



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CEP 63.170-000 – TEL 031 88 530 1245 – ARARIPE – CEARÁ

Lei Municipal nº 652/2003 de, 28 de Maio de 2003.

EMENTA: MODIFICA O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará.
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Integram a carreira do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte Pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - O ingresso na carreira do magistério se dará por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os cargos de carreira do magistério destinados ao suporte pedagógico às atividades docentes só poderão ser preenchidos por profissionais do magistério.

Art. 3º - Fica instituído o novo quadro de cargos e salário que disciplina o provimento de cargo para a carreira do magistério municipal, conforme descrito no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Quadro de Cargos e Salários correspondentes as Jornadas de 20h e 40h de trabalho semanais:

CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO BASE 20 h	SALÁRIO BASE 40 h
Professor Nível 1	PN1	R\$ 157,10	R\$ 314,20
Professor Nível 2	PN2	R\$ 268,50	R\$ 537,00
Professor Nível 3	PN3	R\$ 294,80	R\$ 589,60

§ 2º - Para o cargo de Professor Nível 1 exige-se como qualificação mínima o ensino médio, na modalidade Pedagógico para exercer a docência no ensino infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CEP 63.170-000 – TEL 031 88 530 1245 – ARARIPE – CEARÁ

§ 3º - Para o cargo de Professor Nível 2 exige-se como qualificação mínima o Curso de Licenciatura Plena, para ministrar aulas em todas as séries do ensino fundamental e do ensino médio, se houver.

§ 4º - Para o cargo de Professor Nível 3 exige-se como qualificação mínima Curso de Especialização, com certificado expedido por instituição de ensino de nível superior e reconhecido pela legislação vigente.

Art. 4º - Os profissionais investidos no cargo de Professor Nível 1 poderão ascender ao cargo de Professor Nível 2 após a obtenção da qualificação mínima exigida no Parágrafo 3º do Art. 3º desta Lei.

§ 1º – A equiparação salarial do cargo Professor Nível 1 para o cargo Professor Nível 2 dar-se-á em três etapas, uma a cada ano: a primeira e segunda etapas garantirão acréscimo salarial de trinta por cento da diferença entre os dois níveis e a terceira etapa garantirá acréscimo dos quarenta por cento restante.

§ 2º – A equiparação salarial, que trata o parágrafo 1º do Art. 4 da presente Lei, será implementado a partir de 01 de Agosto de 2003.

Art. 5º - Os profissionais Investidos no cargo de Professor Nível 2 poderão ascender ao cargo de Professor Nível 3 após a obtenção da qualificação mínima exigida no Parágrafo 4º do Art. 3º desta Lei.

§ 1º – A equiparação salarial do cargo Professor Nível 2 para o cargo Professor Nível 3 dar-se-á em três etapas, uma a cada ano: a primeira e segunda etapas garantirão acréscimo salarial de trinta por cento da diferença entre os dois níveis e a terceira etapa garantirá acréscimo dos quarenta por cento restante.

§ 2º – A equiparação salarial, que trata o parágrafo 1º do Art. 5 da presente Lei, será implementado a partir de 01 de Agosto de 2003.

Art. 6º - Não haverá ascensão funcional para os profissionais que estiverem cumprindo o período de estágio probatório.

Art. 7º - Os profissionais investidos nos cargos descritos no Parágrafo 1º do Art. 3º desta Lei, terão um acréscimo de 40% (quarenta por cento) em seus vencimentos a título de gratificação de Regência de Classe.

Art. 8º - Os profissionais do magistério lotados em unidades escolares distantes de seus domicílios terão direito a auxílio deslocamento.

Parágrafo Único – O auxílio deslocamento será regulamentados por Decreto Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CEP 63.170-000 – TEL 031 88 530 1245 – ARARIPE – CEARÁ

Art. 9º - Os profissionais investidos em cargos da carreira do magistério e possuidores de qualificação de ensino médio terão um período de 05 (cinco) anos para a obtenção de qualificação superior em curso de licenciatura plena, a contar da data da investidura no cargo, sob pena da perda do cargo.

Art. 10 - Os profissionais ocupantes de cargos da carreira do magistério terão direito a 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo Único - Os profissionais no exercício da docência e com seus estabelecimentos em períodos de recesso, ficarão a disposição da Secretaria Municipal de Educação para atividades ligadas á melhoria do ensino, sem prejuízo das férias regulamentadas no Art. 10 desta Lei.

Art. 11 - A remoção do profissional do magistério lotado em uma unidade escolar para outra unidade de ensino ou serviço, dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

- a) A pedido, desde que não contrarie dispositivo legal, nem conveniências do ensino.
- b) "Ex-ofício", no interesse da administração superior da Prefeitura .
- c) Por permuta das partes interessadas, com anuência prévia dos diretores das unidades de ensino envolvidos.

Parágrafo Único - Cumpridos os requisitos descritos neste artigo, e ouvido o Secretário de Educação, o Prefeito Municipal expedirá Portaria disciplinando a remoção.

Art. 12 - O afastamento, remunerado, do profissional do magistério de seu cargo, função ou emprego, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Para seu aperfeiçoamento, qualificação, especialização ou atualização.
- b) Para exercer atribuições de cargo ou função de direção em órgão de serviço público municipal.

§ 1º - Em qualquer dos casos descritos neste artigo, a solicitação de afastamento poderá ser atendida, a critério da autoridade competente, desde que não cause prejuízo ao ensino.

§ 2º - O ato de afastamento será de competência do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Nos casos em que o afastamento se enquadrar na alínea "b" do Art. 12, o profissional do magistério perderá a gratificação de Regência de Classe.

§ 4º - Nos casos em que o afastamento se enquadrar na alínea "a" do Art. 12, o profissional do magistério obrigar-se-á a prestar serviços na rede pública municipal, no mínimo por igual período do afastamento, sob pena de ter de ressarcir ao tesouro municipal todo o valor percebido durante o afastamento.

Art. 13 - Naquilo que for omissa a presente Lei, ou com ela não colidir, será aplicado o regime jurídico único dos funcionários efectivos da Prefeitura Municipal de Araripe.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 – CEP 63.170-000 – TEL 031 88 530 1245 – ARARIPE – CEARÁ

Art. 14 – Todos os profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Araripe passam a ser regidos pelo presente Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 15 - Revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente colidam com a presente Lei. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, aos 28 dias do mês de Maio de 2003



JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA
Prefeito Municipal de Araripe